



22

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.835-001.096/90-11


Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.106
Recurso nº: 86.026
Recorrente: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP


PIS-FATURAMENTO - Comprovada a prática de "notas calçadas", caracteriza-se a omissão de receitas sujeitas à incidência de contribuição. A alegação, de resto não provada, de que a fraude fora praticada por terceiros, não exime a Empresa da responsabilidade tributária. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente e Relator

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional


VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/AC

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assinou o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-001.096/90-11

Recurso Nº: 86.026
Acórdão Nº: 201-68.106
Recorrente: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima foi autuada, conforme cópia de Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal e quadros demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, por omitir receita sujeita a incidência de contribuição ao PIS-FATURAMENTO mediante prática do artifício denominado "notas calçadas", implicando em sub-faturamento nos anos de 1984 e 85.

Na impugnação (em instrumento comum a vários processos contra ela instaurados), a Empresa não nega a ocorrência dos fatos apontados, porém, baseada na sentença judicial em que foi absolvida por falta de provas, busca deslocar a responsabilidade para a pessoa (sobrinha do sócio proprietário) que os teria praticado.

Mantida a exigência, vem o tempestivo recurso em que reitera a argumentação inicial.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.835-001.096/90-11

Acórdão nº: 201-68.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

A matéria de fato que fundamenta a exigência foi apreciada - a meu ver com inteira propriedade - pelo E. Primeiro Conselho, no julgamento do litígio pertinente ao imposto de Renda. Como se recorda do Relatório, a Empresa não nega os fatos, tentando apenas desviar a responsabilidade para terceira pessoa (por sinal sobrinha do sócio-gerente).

Confirmados os fatos, nada resta a cogitar quanto à matéria de direito, uma vez que confirmada fica, à exaustão, a prática de sub-faturamento e, portanto, a insuficiência de recolhimento da contribuição.

As razões do voto condutor do Acórdão nº 101-82.609, que adoto integralmente, são as seguintes:

"A recorrente não discute a ocorrência de omissão de receita mediante o expediente de adulteração de notas fiscais, prática conhecida por "notas calçadas", afirma mesmo que "indubitavelmente os fatos assinalados no termo em questão indicam a existência de irregularidades fiscais".

Além da farta documentação comprobatória da fraude, carreada aos autos pela Fiscalização, fls. 21/159, a decisão judicial de fls. 166/168, também dá notícia da sua ocorrência, *in verbis*:

"... A adulteração fora feita no próprio estabelecimento da empresa, em máquina de escrever ali existente. Esses fatos resultaram provados no levantamento fiscal, perícias realizadas, interrogatórios do réu e depoimentos de testemunhas ..."

Tanto na impugnação quanto no recurso a suplicante limitou-se a argumentar que o crédito tributário deve ser exigido do infrator, que teria obtido vantagem pelo ilícito fiscal em detrimento da empresa e do Fisco, reportando-se ao disposto no artigo 135 do CTN.

Não assiste razão à recorrente.

Veio aos autos apenas com alegação.

Castro

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.835-001.096/90-11

Acórdão nº: 201-68.106

Deixou de provar que a fraude fora praticada por qualquer das pessoas com as qualificações elencadas no art. 135 do CTN, em benefício próprio e em detrimento da empresa.

A decisão judicial aportada aos autos não lhe socorre pois a mesma livrou o sócio gerente apenas da responsabilidade penal pela fraude ocorrida por insuficiência das provas; não surtindo efeito na esfera tributária, por ter ficado caracterizada, de modo irrefutável, a omissão de receita por meios fraudulentos.

Ademais, como foi lembrado pela autoridade julgadora recorrida, existem nos autos provas abundantes de que a pessoa jurídica foi quem auferiu os benefícios da irregularidade praticada, uma vez que os compradores de suas mercadorias efetuaram os pagamentos através de cheques nominais ou por remessas bancárias a favor da atuada, cujo sócio-gerente, detentor de 85% do capital social, é que tinha poderes para movimentar tais recursos, segundo nos dá conta o decisório recorrido.

A jurisprudência administrativa a respeito, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-0.547/85, da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que somente deve ser responsabilizado pessoalmente o próprio agente quando restar provado que a infração fiscal é decorrência indireta de fraude praticada pelo agente contra o representando ou empregador, em razão da atividade dolosa em proveito próprio.

Não ocorrida tal prova, o crédito tributário deve ser exigido da pessoa jurídica.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência e da jurisprudência administrativa a respeito."

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO